



## Processo CBMSC 00028771/2023

### Dados da Autuação

---

**Autuado em:** 27/10/2023 às 11:35

**Setor origem:** CBMSC/EMG/BM1 - 1ª Seção do Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar

**Setor de competência:** CBMSC/EMG/BM1 - 1ª Seção do Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar

**Interessado:** CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** Minuta de Lei a fim de alterar a Lei nº 18.322, de de 5 de janeiro de 2022 que consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.



**INFORMAÇÃO nº 060/2023/CmdoG**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** Processo CBMSC 28771/2023, contendo proposta de alteração da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022 que consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

**Assunto:** ausência de impacto financeiro e orçamentário decorrente da proposta de alteração da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022 que consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

## 1 DOS FATOS

Versa a presente Informação Técnica sobre a análise da repercussão orçamentária e financeira decorrente de proposta de alteração da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022 que consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

De início, é importante ressaltar que o propósito da alteração é promover a adequação necessária, visando envolver o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) nas iniciativas de políticas públicas voltadas ao enfrentamento à violência contra mulheres.

Assim, insere-se o CBMSC como ator na divulgação de dados, informações e estatísticas que estejam relacionadas às ocorrências e atendimentos de casos envolvendo a violência contra as mulheres em Santa Catarina.

Desta forma, a alteração da lei não gera qualquer impacto orçamentário e financeiro ao Estado.

## 2 POSIÇÃO FINAL

De todo exposto, verifica-se que não há impacto orçamentário e financeiro decorrente da publicação da proposta de alteração da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022 que consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

**Capitão BM FERNANDA GABRIELA DOS SANTOS**  
Respondendo pela Chefia da 6ª Seção do EMG/CBMSC  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **63HX8N8K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FERNANDA GABRIELA DOS SANTOS** (CPF: 059.XXX.429-XX) em 06/11/2023 às 15:37:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/04/2019 - 11:58:42 e válido até 25/04/2119 - 11:58:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyODc3MV8yODk2M18yMDIzXzYzSFg4TjhL> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00028771/2023** e o código **63HX8N8K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

**Referência:** SGPe Processo CBMSC 00028771/2023

Sr Comandante-Geral,

Encaminho para a vossa apreciação minuta elaborada em conjunto com a Polícia Científica a fim de alterar a Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, que consolida as Leis que dispõem sobre as Políticas Públicas de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Caso o Comando entenda oportuno, faz-se necessário tramitar o processo para a Polícia Científica para a aprovação dos textos e prosseguimento das tramitações para aprovação.

Permaneço à disposição para outros esclarecimentos ou providências.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

**Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES**  
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **0JR88FD9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABIANO BASTOS DAS NEVES** (CPF: 908.XXX.739-XX) em 06/11/2023 às 18:04:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyODc3MV8yODk2M18yMDIzXzBKUjg4RkQ5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00028771/2023** e o código **0JR88FD9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 1241/23/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Perita-Geral,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, vimos, por meio deste, encaminhar a Minuta de Lei que tem por intuito a alteração da Lei nº 18.322, de de 5 de janeiro de 2022, que consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, para conhecimento e providências dessa respeitável Instituição.

Permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Coronel BM FABIANO DE SOUZA**  
Comandante-Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)

À Excelentíssima Senhora  
ANDRESSA BOER FRONZA  
Perita-Geral da Polícia Científica  
Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4WH4M35F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 08/11/2023 às 15:28:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyODc3MV8yODk2M18yMDIzXzRXSDRNMzVG> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00028771/2023** e o código **4WH4M35F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIENTÍFICA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

**INFORMAÇÃO Nº 10/2023/PCI/DIAF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** Processo CBMSC 24778/2023, contendo proposta de alteração da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022 que consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

**Assunto:** ausência de impacto financeiro e orçamentário decorrente da proposta de alteração da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022 que consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, na Polícia Científica de Santa Catarina.

## 1 DOS FATOS

Versa a presente Informação sobre a análise da repercussão orçamentária e financeira decorrente de proposta de alteração da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022 que consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

O propósito de tal alteração visa à inclusão oficial da Polícia Científica de Santa Catarina (PCISC) como instituição envolvida no enfrentamento à violência contra a mulher, uma vez que a instituição tem participado ativamente de programas e atividades relacionados ao tema.

Com a presente proposta, a PCISC formaliza a disponibilização de dados relativos aos exames periciais realizados em vítimas de Lesão Corporal, Violência Sexual e Morte Violenta, sendo que a alteração da lei não gera qualquer impacto orçamentário e financeiro ao Estado.

## 2 POSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, conclui-se não haver impacto financeiro a partir da publicação da proposta de alteração da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022 que consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

**DOUGLAS DE OLIVEIRA BALEN**  
Perito-Geral Adjunto da Polícia Científica  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **W46JP04E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DOUGLAS DE OLIVEIRA BALEN** (CPF: 001.XXX.571-XX) em 10/11/2023 às 19:14:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2019 - 18:29:36 e válido até 01/08/2119 - 18:29:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyODc3MV8yODk2M18yMDIzX1c0NkpQMDFR> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00028771/2023** e o código **W46JP04E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PUBLICA  
NÚCLEO FINANCEIRO**

**Florianópolis, 20 de dezembro de 2023**

**DESPACHO**

No que se refere ao artigo 7º item IV, do decreto nº 2.382 de 28 de agosto de 2014, não identificamos aumento de despesas, não havendo necessidade de indicação de dotação orçamentária para cobertura de despesas por se tratarem de dados meramente estatísticos.

**CARLOS SCHNEIDER**

Gerente do Núcleo Financeiro

*(Assinado digitalmente)*

Avenida Governador Ivo Silveira, nº 1521 – Capoeiras – Florianópolis (SC) – CEP 88085-000  
Torre C - 7º Andar  
Fone: (48) 3665- 8133



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **O77O60DX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS SCHNEIDER** (CPF: 417.XXX.899-XX) em 20/12/2023 às 17:37:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:42 e válido até 30/03/2118 - 12:33:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyODc3MV8yODk2M18yMDIzX083N082MERY> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00028771/2023** e o código **O77O60DX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 001/PL/2024**

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**Referência:** CBMSC 28771/2023.

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei – Altera a Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, que consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

**Origem:** CBMSC.

**Interessados:** Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Corpo de Bombeiros Militar (CBM) e Polícia Científica (PCI).

Minuta de Projeto de Lei. Alterações da Lei nº 18.322/2022. Adequação legislativa. Constitucionalidade e legalidade. Processo envolvendo diversos órgãos. Parecer jurídico único para todos os órgãos envolvidos. Possibilidade com ressalvas.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

Exmo. Sr. Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar,

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de análise de minuta de Projeto de Lei tendo por objeto alterar a Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, que consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, em especial para “[...] promover a adequação necessária, visando envolver o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) nas iniciativas de políticas públicas voltadas ao enfrentamento à violência contra mulheres.” (p. 18)

Destaca-se que, em análise pretérita dos autos por parte desta assessoria jurídica, em Despacho às pp. 015-016, apontou-se a necessidade de revisão do processo, em particular, pela necessidade da “[...] a prévia consulta a SSP sobre o tema, antes da sua tramitação, nos termos do inciso I do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014” e que a Exposição de Motivos fosse subscrita “[...] pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública, pelo Exmo. Sr. Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e pela Perita-Geral da Polícia Científica, nos termos do § 1º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014.”

Infere-se que tais medidas corretivas foram implementadas, estando o processo devidamente instruído com minuta de Exposição de Motivos (pp. 18-19), minuta de Projeto de Lei (p. 02), Quadro Comparativo dos dispositivos em vigor com as redações propostas (pp. 03-04) e Despacho do Núcleo Financeiro da SSP, asseverando que a proposição não gera “[...] aumento de despesas, não havendo necessidade de indicação de dotação orçamentária para cobertura de despesas por se tratarem de dados meramente estatísticos.” (p. 26)

Passa-se à análise do processo no que tange ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto nº 2.382/2014 e Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, bem como das disposições constantes na Lei Complementar nº 589/2013 e no Decreto nº 1.414/2013.

É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Observações preliminares.

A presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo. Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante<sup>1</sup>, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”<sup>2</sup>.

A análise é apenas jurídico-forma<sup>3</sup> e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento, não contemplando, portanto, os elementos técnicos pertinentes ou relacionados ao mérito administrativo.

Em se tratando de manifestação de ordem jurídica, não compete a este setorial jurídico analisar as justificativas apresentadas ou tomadas em consideração pelas autoridades competentes, limitando-se a emitir parecer opinativo acerca do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais. As questões técnicas envolvidas são de responsabilidade e competência dos respectivos setores do órgão.

Ademais, a análise fica restrita às informações e aos documentos que instruem os autos, uma vez que o processo deve conter todos os necessários.

### 2. Da constitucionalidade e da legalidade do anteprojeto: competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo.

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (arts. 1º e 18 da CRFB), formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No Estado Federal todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*<sup>4</sup>.

Aos Estados, segundo o artigo 25, §1º, da CRFB, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estado organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º são reservadas aos Estado as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos.

Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de direito administrativo, 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo : Dialética, 2012, p. 601.

<sup>3</sup> Conforme Orientação GAB/PGE nº 1/2022: *Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.*

<sup>4</sup> DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg



A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º - O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º - Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração; [...]

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

**II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [...] (grifou-se)

Nesse sentido, a Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece em seu artigo 50 caber, também ao Governador do Estado, a iniciativa (geral ou concorrente) de leis complementares e ordinárias, além da iniciativa privativa de leis que disponham sobre as matérias específicas arroladas nos incisos I a VI. Sendo assim, em linhas gerais, a iniciativa referente às demais matérias está assim disciplinada:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A proposta de alteração legislativa tem objetivo prover a alteração da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, que consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, inserido no texto do rol de dados a serem publicados pela SSP, o “[...] número de ocorrências atendidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina” e o “[...] número de exames periciais em lesão corporal, violência sexual e morte violenta de crimes praticados contra a mulher atendidos pela Polícia Científica de Santa Catarina.”

A matéria objeto do projeto não exige lei complementar, de modo que o presente projeto de alteração legislativa está adequado ao meio proposto (lei ordinária).

Assim, constatada a constitucionalidade e a legalidade do instrumento legislativo proposto, passa-se, a seguir, à análise das premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

### **3. Apontamentos específicos firmados no Decreto nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.**

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece, em seu art. 1º, que o Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção, no âmbito do Poder Executivo, de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, regulamentando a tramitação de todas as propostas legislativas oriundas dos seus órgãos.

Os órgãos setoriais, ao elaborarem anteprojetos de lei ou decreto, deverão observar as



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

disposições do art. 7º do ato normativo em questão, destacadamente as seguintes:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I - a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II - a exposição de motivos deverá:

- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
- b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
- c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III - a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV - a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

[...]

VI - o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

[...]

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do caput deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas

[...]

Consta nos autos certificação que a proposta de alteração legislativa não implicará em aumento de despesa (p. 026). Pelo que consta no processo pode-se concluir nesse sentido, uma vez que as alterações dizem respeito apenas a divulgação de dados estatísticos. Assim, entende-se dispensáveis as providências do inciso IV do texto legal acima.

A matéria é afeta a mais de um órgão, no caso SSP, CBMSC, e PCI, motivo pelo qual deve



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

haver a concordância de todos em relação à proposta, sendo que, nos autos, encontram-se manifestações tanto da SSP, como da PCI e da CBMSC sobre a proposição.

Quanto à *exposição de motivos* exigida pelo art. 7º, *caput*, II, do Decreto nº 2.382/2014, necessárias algumas considerações no que tange à competência para subscrevê-la (letra 'a' do referido inciso).

Conforme já delineado, o §1º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014 determina que, em se tratando de matéria relacionada com as competências de dois ou mais órgãos, a exposição de motivos deverá ser firmada conjuntamente pelos seus titulares. No caso, a proposta envolve a Secretaria de Estado da Segurança Pública, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Científica.

Em relação ao Exmo. Secretário de Estado da Segurança Pública, não há dúvida da sua competência, por se tratar, exatamente, de um Secretário de Estado. Em relação ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e da Perita-Geral da Polícia Científica, são necessárias algumas considerações.

A Lei Complementar nº 789/2021 promoveu diversas alterações na Lei Complementar nº 741/2019, dentre as quais incluiu o inciso III no art. 46, extinguindo a Secretaria de Estado da Segurança Pública e, simultaneamente, criando o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, mediante inclusão dos arts. 45-A a 45-D. Também promoveu alterações no §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, passando a **considerar as autoridades nela relacionadas como Secretários de Estado**:

Art. 106. ...

§ 1º **São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação**, os seguintes cargos:

[...]

V - Comandante-Geral da PMSC;

VI - Delegado-Geral da PCSC;

VII - Comandante-Geral do CBMSC; e

VIII - Perito-Geral da PCISC.

[...]

Soma-se a isso o disposto no parágrafo único do revogado art. 45-B, o qual determinava que "*Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.*", e não havia como deixar de concluir que as autoridades constantes no § 1º do art. 106 detinham competência para apresentar proposta de alteração legislativa, atendendo ao disposto no art. 7º, II, 'a', do Decreto nº 2.382/2014.

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 257/2023, alterada pela Medida Provisória nº 258/2023, convertidas na Lei nº 18.646/2023, revogando o Capítulo V-A do Título II (arts. 45-A a 45-D) da Lei Complementar nº 741/2019, por consequência extinguindo o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, e recriando a Secretaria de Estado da Segurança Pública (nova redação dada ao art. 5º e arts. 41-C a 41-E), sendo que o parágrafo único do art. 41-D repetiu o teor do agora revogado parágrafo único do art. 45-B:

Art. 41-D (...)

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Frisa-se que não foi alterada a redação dada pela Lei Complementar nº 789/2021 ao §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, **continuando as autoridades nele relacionadas a serem considerados Secretários de Estado**.

As medidas provisórias convertidas na Lei nº 18.646/2023 ainda reforçaram esse *status* de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Secretário de Estado, ao passar a considerar os Subcomandantes-Gerais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, o Delegado-Geral Adjunto e o Perito-Geral Adjunto **como Secretários Adjuntos:**

Art. 106-A. São cargos de Secretário Adjunto:

[...]

§ 1º São considerados Secretários Adjuntos, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

IV - Subcomandante-Geral da Polícia Militar;

V - Delegado-Geral Adjunto;

VI - Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e

VII - Perito-Geral Adjunto.

Entende-se, por isso, que o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e a Perita-Geral da Polícia Científica, mesmo após Lei nº 18.646/2023, continuam sendo autoridades competentes para, conjuntamente com o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública, firmarem a exposição de motivos e efetuarem o encaminhamento da proposta ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

Sobre a Exposição de Motivos salvo melhor juízo, frisa-se que se deve revisar seu teor, visando estabelecer a devida coerência textual, já que no conteúdo do documento proposto, firma-se primeiramente que o objetivo é “[...] **envolver o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC)** nas iniciativas de políticas públicas voltadas ao enfrentamento à violência contra mulheres”. **(Grifa-se)**

Ao passo que, em momento seguinte, atesta que “[...] é imperioso reconhecer a responsabilidade do **CBMSC e da Polícia Científica de Santa Catarina** na execução das políticas públicas de atendimento às mulheres vítimas de violência” e que a “[...] **a inclusão do CBMSC e da Polícia Científica de Santa Catarina** o torna componente essencial das Instituições de Segurança Pública autorizadas a atuar na proteção e assistência às mulheres vítimas de violência”. **(Grifa-se)**

**Portanto recomenda-se revisar a Exposição de Motivos, para deixar claro em todo o texto que a proposta envolve o CBMSC e a PCI.**

As mesmas considerações permitem afirmar que as instituições relacionadas no §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, por meio dos seus setoriais jurídicos, atendidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – NUAJ, da Procuradoria-Geral do Estado, atendem ao disposto no art. 4º, III, do Decreto nº 2.382/2014, sendo competentes para analisar a matéria.

Considerando que o NUAJ atende simultaneamente a Polícia Científica e o Corpo de Bombeiros Militar, por meio do Procurador do Estado que subscreve o presente, que também atende a Consultoria Jurídica da SSP, bem como o que dispõe o § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, **o parecer jurídico do processo será único para todos os órgãos.**

No que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014, entende-se não haver observações a serem feitas.

#### **4. Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013**

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se a minuta de Projeto de Lei em conformidade com as normas e diretrizes dispostas nas referidas legislações.



## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a minuta do Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e de regularidade formal necessários à sua aprovação, podendo o processo prosseguir em sua tramitação, desde que sanadas as ressalvas apontadas.

É o parecer, que se submete à aprovação das autoridades competentes, conforme estabelecido no inciso VII do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014<sup>5</sup>.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**

**Procurador do Estado**

---

<sup>5</sup> VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer** analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e **referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente** [...]



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **VES1O892**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 03/01/2024 às 17:33:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyODc3MV8yODk2M18yMDIzX1ZFUzFPODky> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00028771/2023** e o código **VES1O892** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**DESPACHO**

**Referência:** CBMSC 28771/2023

Acolho as informações contidas no Parecer 001/PL/2024, emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta.

Restitua-se o presente ao CBMSC para adoção das providências decorrentes.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**CARLOS HENRIQUE DE LIMA**  
Secretário de Estado da Segurança Pública



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **P2KIZ424**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS HENRIQUE DE LIMA** (CPF: 919.XXX.209-XX) em 26/01/2024 às 16:08:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2024 - 15:23:51 e válido até 16/01/2124 - 15:23:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyODc3MV8yODk2M18yMDIzX1AyS0laNDI0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00028771/2023** e o código **P2KIZ424** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E  
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS  
(NUAJ)**

**PARECER Nr. 31/CBMSC/ASSJUR/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** CBMSC 28771/2023.

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei - Altera a Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, que consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres

**Origem:** Corpo de Bombeiros Militar (CBM).

**Interessado:** Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBM) e Polícia Científica (PCI).

**Ementa:** Minuta de Projeto de Lei. Alterações da Lei nº 18.322/2022. Parecer complementar abordando matéria referenciada no § 4º do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014. Inexistência de impedimento decorrente da legislação eleitoral. Complementação de instrução processual. Necessidade de assinatura dos titulares das pastas envolvidas (SSP, CBMSC e PCI) na Exposição de Motivos.

Exmo. Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública,

Exmo. Senhor Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar,

Exma. Senhora Perita-Geral da Polícia Científica

## **RELATÓRIO**

Versa o presente processo acerca de Projeto de Lei, cujo objetivo consiste em alterar a Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, que consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de enfrentamento à Violência Contra Mulheres, em especial para “[...] promover a adequação necessária, visando envolver o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) nas iniciativas de políticas públicas voltadas ao enfrentamento à violência contra mulheres” (p. 18).

Em 03/01/2024, foi exarado o PARECER Nº 001/PL/2023 (pp. 29-35) e, em seguida, o processo seguiu sua regular tramitação com o acolhimento (conforme art. 7º, caput, VII, do Decreto estadual nº 2.382/2014), dos titulares da SSP (p. 36) e CBMSC (p. 40), porém, salvo engano, não houve ratificação da titular da PCI, nem mesmo a manifestação quanto à criação da obrigação, apenas quanto ao impacto financeiro (p. 13), seguindo com tramitação para Secretaria de Estado da Casa Civil em 01/02/2024, conforme registro no SGPe.

Em 07/02/2024, por sua vez, foi emitido o Ofício nº 177/SCC-DIAL-GEMAT (p. 45), por meio do qual a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita ao Corpo de Bombeiros Militar, dentre outras providências, a “*complementação do parecer jurídico de págs. 29-35, a fim de que contemple a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014*”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E  
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS  
(NUAJ)**

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Observações gerais.**

A presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, e não possui o condão de apreciar as questões técnicas envolvidas, de competência dos respectivos setores, tampouco elementos pertinentes ou relacionados ao mérito, oportunidade e/ou conveniência do ato administrativo.<sup>1</sup>

Assim, a análise é apenas jurídico-formal<sup>2</sup> e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento, não contemplando, portanto, os elementos técnicos pertinentes ou relacionados ao mérito administrativo.

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante<sup>3</sup>, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”<sup>4</sup>

A análise fica restrita às informações e documentos que instruem os autos, uma vez que o processo deve conter todos os documentos necessários à análise do caso.<sup>5</sup>

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

Ademais, destaca-se que a necessidade da manifestação elaborada pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do órgão proponente em processos que versam sobre anteprojeto de lei ou decreto, com abordagem quanto à regularidade formal, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, decorre do disposto no art. 7º, caput, VII, do

<sup>1</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

<sup>2</sup> Conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4.ed., 2016), “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

<sup>3</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de direito administrativo. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.

<sup>5</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E  
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS  
(NUAJ)**

Decreto Estadual nº 2.382/2014<sup>6</sup> e no art. 9º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014.<sup>7</sup>

## **2. Da análise jurídica.**

Como já fora realizada análise anterior (pp. 29/35), o presente parecer jurídico é restrito a abordar os aspectos destacados no § 4º do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014, ou seja, a legalidade da proposição observando a legislação eleitoral em vigor e as orientações da Justiça Eleitoral:

Art. 7º ...

[...]

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

Quanto à análise do processo no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto estadual nº 2.382/2014, combinado com a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, bem como das disposições constantes na Lei Complementar estadual nº 589/2013, e ainda no Decreto estadual nº 1.414/2013, remete-se ao PARECER Nº 001/PL/2023 (pp. 29-35). Seguindo-se na análise, frisa-se que as condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral encontram-se previstas no art. 73 de Lei nº 9.504, de 30/09/1997, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de

<sup>6</sup> “Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...]

<sup>7</sup> “Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I - competência do Estado;

II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III - adequação do meio legislativo proposto; e

IV - constitucionalidade e legalidade da proposição.

[...]”



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

A toda evidência, a proposição não incide em qualquer das condutas descritas nos incisos I a VIII do *caput* do art. 73, uma vez que o objeto da nova lei visa, tão somente,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E  
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS  
(NUAJ)**

envolver o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Científica nas iniciativas de políticas públicas voltadas ao enfrentamento à violência contra mulheres. Pode-se concluir, sem a necessidade de maiores esclarecimentos, que, sob a ótica da Lei nº 9.504/1997, não há vedação à proposta legislativa.

Ademais, conforme consta na Informação Nº 60/2023/ComdoG, da 6ª Seção do Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar (p. 10), e na Informação nº 10/2023/PCI/DIAF, da Diretoria de Administração e Finanças da Polícia Científica (p. 13), a proposta não provocará impacto orçamentário financeiro.

Outrossim, observa-se que a proposta não envolve aumento de despesa com pessoal, plano de alteração, reajuste ou reestruturação de carreiras do setor público.

Portanto, conclui-se também que não se aplica ao caso as disposições do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (com redação da LC nº 173/2020).<sup>8</sup>

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em complemento ao PARECER Nº 001/PL/2023 (pp. 29-35), **conclui-se pela inexistência de impedimento decorrente da legislação eleitoral,** podendo o processo prosseguir sua tramitação.

Em outro giro, quanto à instrução processual, destaca-se a necessidade de acolhimento de parecer pelos titulares das pastas envolvidas (SSP, CBMSC e PCI), assim como a assinatura conjunta da Exposição de Motivos.

É o parecer, cuja validade está condicionada ao cumprimento do disposto no inciso VII<sup>9</sup> do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014.

<sup>8</sup> Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

<sup>9</sup> VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente [...]"



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E  
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS  
(NUAJ)**

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA  
Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **WFJ116A8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 07/03/2024 às 12:04:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyODc3MV8yODk2M18yMDIzX1dGSjExNkE4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00028771/2023** e o código **WFJ116A8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIENTÍFICA  
GABINETE DO PERITO-GERAL

## DESPACHO Nº 52/2024/PCI/GABPG

**Referência:** CBMSC 28771/2023

ACOLHO as manifestações contidas nos Pareceres Jurídicos nºs 001/PL/2024 (págs. 29-35), 31/CBMSC/ASSJUR/2024 (págs. 53-58) e Informação Técnica 017/2024/ASJUR/GABPG (págs. 60-61), instruídos no processo SGP-e CBMSC 28771/2023;

RESTITUA-SE ao Gabinete do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Andressa Boer Fronza**  
Perita-Geral da Polícia Científica  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **R0NS99H1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRESSA BOER FRONZA** (CPF: 835.XXX.640-XX) em 21/03/2024 às 16:36:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyODc3MV8yODk2M18yMDIzX1lwTIM5OUgx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00028771/2023** e o código **R0NS99H1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**DESPACHO**

**Referência:** CBMSC 28771/2023

Acolho os termos dos Pareceres nº 001/PL/2024 e nº 31/CBMSC/ASSJUR/2024, emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta.

Restitua-se o presente ao CBMSC para providências decorrentes.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF**  
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **287AZI8W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 17/06/2024 às 03:10:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyODc3MV8yODk2M18yMDIzXzi4N0FaSThX> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00028771/2023** e o código **287AZI8W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 577/24/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, encaminhamos o presente processo, referente à Minuta de Lei que visa alterar a Lei nº 18.322, de de 5 de janeiro de 2022, a qual consolida as Leis que dispõem sobre políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, para conhecimento e providências junto ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

Importa destacar que o presente processo está instruído com a respectiva exposição de motivos, a informação técnica sobre o impacto orçamentário e financeiro, bem como os pareceres jurídicos da lavra do Procurador do Estado, Sr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva (páginas 0029-0035 e 0053-0058), os quais acolhemos e referendamos.

Permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

**Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES**  
Comandante-Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor  
MARCELO MENDES  
Secretário Adjunto Respondendo pela Secretaria de Estado da Casa Civil  
Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **K4241DQV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABIANO BASTOS DAS NEVES** (CPF: 908.XXX.739-XX) em 18/06/2024 às 12:13:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyODc3MV8yODk2M18yMDIzX0s0MjQxRFFW> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00028771/2023** e o código **K4241DQV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.